### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0018501-36.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Jovina Maglione Zoccolotti Ou Jovina Maione Zoccolotti

Requerido: **Banco do Brasil Sa**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Aos 11 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1876/12

#### **VISTOS**

JOVINA MAGLIONE ZOCCOLOTTI ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, que foi vitima de um golpe no final de abril de 2012, quando recebeu em sua casa, terceiro, suposto funcionário do Banco do Brasil, solicitando seu cartão bancário, para ser destruído, pois outro seria enviado. Diante disso, a autora entregou seu cartão para o "terceiro", e ao verificar sua conta, descobriu que o "terceiro" efetuou compras e saques, totalizando a importância de R\$ 28.021,99. Diante disso, ao entrar em contato com o banco requerido, foi orientada pela funcionária a elaborar boletim de ocorrência para ressarcir os prejuízos, entretanto, não foi o que ocorreu, ao entregar a cópia do boletim de ocorrência, a mesma funcionária, informou que os valores seriam ressarcidos com "ordem judicial". Dessa forma, requer a reparação dos danos materiais. Juntou documentos às fls.06/19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação sustentando, em síntese, que: 1) se trata apenas de uma tentativa da autora em reaver o dinheiro que provavelmente fora retirado de sua conta de próprio punho; 2) não há que se falar em reparação por danos morais, pois não agiu ilicitamente; 3) não houve defeito na prestação de serviços do Banco, que agiu somente dentro de seus procedimentos normais; 4) a autora agiu com falta de zelo na guarda e manutenção de seus pertences, devendo arcar com as consequências de seu ato de negligencia. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 36/43.

Pelo despacho de fls. 44 foi determinada a produção de provas. A autora pediu a oitiva de testemunha e solicitou o depoimento pessoal do representante do banco-réu; o requerido demonstrou desinteresse.

Pelo despacho de fls. 95 foi declarada encerrada a instrução. A Autora apresentou memoriais às fls. 99/102 e a Ré às fls. 104/107.

É o relatório.

DECIDO.

A narrativa da vestibular (ou ainda os "fatos") não foi contestada pelo Banco.

Assim, o ocorrido com a autora é ponto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### incontroverso.

Sustenta ela, basicamente, defeito nos serviços prestados pela instituição financeira, e desse "defeito" pretende tirar seu direito ao ressarcimento especificado.

Trata-se de <u>pessoa idosa</u> que entregou espontaneamente cartão e senha de sua conta-poupança a terceiro que se identificou como funcionário do Banco!

Isso não se coloca em dúvida.

Ocorre que na linha de desdobramento causal vislumbro que o Banco agiu com negligência e assim, teve efetiva responsabilidade pelo resultado lesivo

É certo que não cabe ao Banco exercer vigilância na residência do correntista !!!!

Todavia, sua culpa se deu a posteriori, por não ter impedido as operações ilícitas por parte do terceiro, com a utilização do cartão bancário da autora, **TOTALMENTE FORA DE SEU PERFIL PADRÃO**!!!!

Os saques efetuados legitimamente pela própria autora entre maio de 2011 e janeiro de 2012, portanto, **oito meses,** totalizaram **R\$ 1.335,51** com uma média mensal de irrisórios R\$ 166,87 (conforme documentos de fls. 16/19).

Já nos **30 dias** que mediaram 23/04 e 25/05 de 2012 foram sacados pelos golpistas **R\$ 28.021,99** !!!

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No mínimo o sistema de segurança do Banco deveria ter ACUSADO A ATIPICIDADE e seus prepostos se comunicado com a autora, velha correntista, para se certificar da validade do expressivo saque!

Mesmo que os fatos tenham sido praticados por golpistas experientes e que o Banco tenha também sido vítima do golpe, não há como exonera-lo do dever de **devolver a idosa** o montante pedido, pois nesses casos RESPONDE OBJETIVAMENTE pelo simples risco de sua atividade (art. 14 do CDC); justamente por isso e pela configuração de sua (grande) parcela de culpa como consignei é que opto pelo direito da **autora**, **que vem a Juízo pedindo apenas a devolução do dinheiro que lhe foi arrebatado !!!!** 

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL, para o fim de condenar o BANCO DO BRASIL S/A, a pagar à autora, JOVINA MAGLIONE ZOCOLOTTI, o valor pedido de R\$ 28.021,99 (montante sacado indevidamente pelo estelionatário), com correção a contar do ajuizamento devendo incidir ainda juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência, fica o banco ainda condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e ainda com os honorários do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do** 

trânsito em julgado desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 27/02/2015.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA